



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0393.9/2019

PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019. AUTORIA DEPUTADA ANA CAMPAGNOLO QUE “PROÍBE DE DELETAR MENSAGENS, COMENTÁRIOS E AFINS, VISÍVEIS AO PÚBLICO DOS PERFIS E PÁGINAS DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA NAS REDES SOCIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A NÃO MANIPULAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE E APROVAÇÃO.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Ana Campagnolo com a pretensão proibir que os responsáveis pela atualização de páginas e perfis do Governo do Estado bloqueiem usuários e/ou deletem mensagens visíveis ao público, sejam elas quais forem.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 29 de outubro de 2019, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.



Diante da repercussão do tema, e com base no art. 71, XV do Regimento Interno desta Casa, solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado (PGE), por meio do Parecer 467/19-PGE (fls. 12 a 16), bem como também obtivemos manifestação da Secretaria Executiva de Comunicação (Parecer nº 63/2019, fls. 19 a 20).

Em síntese é o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, saliento que é competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o autor, o presente projeto “proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências.”

Das diligências solicitadas, a Procuradoria Geral do Estado (Parecer 467/19-PGE (fls. 12 a 16) manifestou-se pela inconstitucionalidade alegando vício de iniciativa e a Secretaria Executiva de Comunicação (Parecer nº 63/2019, fls. 19 a 20) se manifestou apenas sob o aspecto estrito da divulgação de mensagens em mídias sob controle estatal, não analisando os aspectos jurídicos da matéria.

A opinião pública é um julgamento compartilhado por inúmeras pessoas que não necessariamente se conhecem, mas que fazem parte de um mesmo grupo. Sua capacidade de mobilização e coesão pode erguer e derrubar governos, influenciar decisões, mudar os rumos da história. Num governo democrático, o papel da opinião pública é ainda mais relevante: é ela que legitima e sustenta o governo e que, por isso mesmo, precisa estar atento a ela.

Numa democracia, os governantes têm como um de seus principais objetivos o poder de tomar decisões em prol da sociedade que o escolheu por meio do voto. Se o governante não atende às expectativas do povo, é substituído por outro. Se o representante pretende-se manter na função por um período mais longo, ele deve conhecer a opinião dos cidadãos que o escolheu e que têm o poder final



sobre seu mandato, para poder agir em conformidade com o que esperam. Aí reside a importância de ouvir a opinião pública. Ora, pode-se dizer até que, se os comentários e mensagens de insatisfação com o governo são deletadas, está havendo manipulação na formação da opinião popular.

A Constituição Federal, art. 220, reconhece que não haverá restrição ao direito de manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Ainda sob o aspecto constitucional, o art. 5º, IV, V, IX, e XIV da CF/88, garante a manifestação do pensamento e admite a interferência legislativa para proibir o anonimato, além de assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;



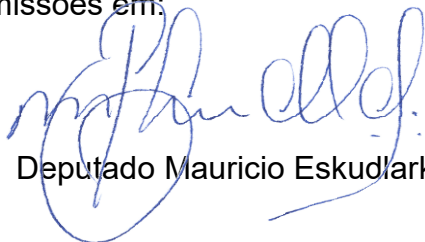
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Desta forma, concluo que o projeto visa garantir o direito à liberdade de expressão e impede que a opinião pública seja manipulada por pesquisas que podem apresentar resultados distorcidos da realidade.

Também verifico que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, não incorrendo assim, em vício de iniciativa, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presente os aspectos constitucionais e de interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo.

Sala das comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark